



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E
DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.347/2019
(APENSADO: PL 1.966/2019)**

Apresentação: 14/06/2023 19:13:25.873 - CREDN
SBT-A 1 CREDN => PL 1347/2019
SBT-A n.1

Altera a redação dos arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para incluir as guardas municipais e os militares da reserva das Forças Armadas entre os habilitados a compor a Força Nacional de Segurança Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para incluir as guardas municipais e os militares da reserva das Forças Armadas entre os habilitados a compor a Força Nacional de Segurança Pública.

Art. 2º A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A União poderá firmar convênio com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público e privado.”
(NR)

“Art. 3º

.....
XII – proteção de bens, serviços e instalações municipais.”
.....

Art. 4º





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Apresentação: 14/06/2023 19:13:25.873 - CREDN
SBT-A 1 CREDN => PL 1347/2019
SBT-A n.1

Parágrafo único. A União, por intermédio do Ministério da Justiça, poderá colocar à disposição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em caráter emergencial e provisório, servidores públicos federais, ocupantes de cargos congêneres e de formação técnica compatível, para execução do convênio de cooperação federativa de que trata esta Lei, sem ônus.”
(NR)

“Art.5º

§1º.....

.....
II - por militares de carreira da reserva remunerada e por reservistas que tenham servido como militares temporários das Forças Armadas que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, nos termos de acordo de cooperação técnica celebrado entre o Ministério da Defesa e o Ministério da Justiça e Segurança Pública. (NR)

III - por guardas municipais que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos.

”

“Art. 6º Os servidores civis e militares da União, dos Estados e do Distrito Federal e os Guardas Municipais que participarem de atividades desenvolvidas em decorrência de convênio de cooperação de que trata esta Lei farão jus ao recebimento de diária a ser paga na forma prevista no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991. (NR)

”

“Art.” 7º O servidor civil ou militar vitimado durante as atividades de cooperação federativa de que trata esta Lei, bem





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Apresentação: 14/06/2023 19:13:25.873 - CREDN
SBT-A 1 CREDN => PL 1347/2019
SBT-A n.1

como o Policial Federal, o Policial Rodoviário Federal, o Policial Civil, o Policial Militar e o Guarda Municipal, em ação operacional conjunta com a Força Nacional de Segurança Pública, farão jus, no caso de invalidez incapacitante para o trabalho, à indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e seus dependentes, ao mesmo valor, no caso de morte.
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2023.

Deputado Flávio Nogueira
Presidente em exercício



* C D 2 2 3 2 8 2 3 1 1 6 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávio Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232823116400>